



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Atos Atentatórios e Seus Reflexos no Curso do Processo

Juliana de Souza Matias

Rio de Janeiro

2013

JULIANA DE SOUZA MATIAS

**Atos Atentatórios e Seus Reflexos no Curso do Processo**

Artigo apresentado como exigência de conclusão de  
Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de  
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito.

Professora Orientadora:

Lilian Dias Coelho Guerra

Rio de Janeiro

2013

## ATOS ATENTATÓRIOS E SEUS REFLEXOS NO CURSO DO PROCESSO

**Juliana de Souza Matias**

Graduada pela Univercidade da  
Cidade do RJ. Advogada

**Resumo:** O presente estudo visa apresentar a conceptualização dos atos processuais, estudando restritamente a espécie denominada “atos atentatórios” à dignidade da justiça, pois ocorrendo a prática de ato atentatório por parte de quaisquer figurantes do processo, ensejará a procrastinação do feito, com intuito de apresentadas ferramentas existentes no ordenamento jurídico, dotadas de capacidade para coibir tais atos, cujo manejo competirá ao Juiz, bem como, as partes da relação processual.

**Palavras-chaves:** Processo Civil. Atos Atentatórios. Dignidade da Justiça

**Sumário:** Introdução. 1. Conceptualismo dos Atos Processuais 2. A atuação das Partes na Busca da Ética Processual, da Boa-fé e da Lealdade Processual 3. Litigância de Má-fé e os Meios de Coibir a violação aos Mandamentos Judiciais. 3.1 O Instituto do *Contempt of Court*. e sua Aplicação 3.2 Responsabilidade das Partes na prática dos Atos Atentatórios. Conclusão. Referências

### INTRODUÇÃO

O tema em debate é bastante questionado na comunidade jurídica, eis que vivenciado por praticamente todos os patronos, ainda que ao menos em um processo onde atuou ao longo da carreira advocatícia.

Assim, em primeiro momento abordar-se-á a temática da prática de atos atentatórios no curso do processo, independentemente de quem os pratique, sob a ótica de seus reflexos, positivos ou negativos, no curso da demanda e da sua repercussão na solução final da lide, em termos de celeridade na entrega da prestação jurisdicional, que se pretende justa e equitativa.

Numa visão muito globalizada, em momento posterior far-se-á o estudo do conceptualismo dos atos processuais, a fim de conceituar os atos atentatórios e qualificar as partes capazes de os praticar.

Conferir-se-á uma particular atenção aos princípios éticos e morais, pois sem a sua presença, não haveria como avaliar quaisquer questões no Judiciário, posto que estes são princípios basilares da Ciência Jurídica, que conformam a discussão da ética, do processo justo e da celeridade processual.

Buscar-se-á demonstrar, que a postura do Magistrado é de suma importância, visto que, verificadas as artimanhas e os entraves causados pelo figurante mal intencionado na lide, ao Juiz é conferido o Dever/Poder de punição, tudo em benefício da paz social.

## **1. CONCEPTUALISMO DOS ATOS PROCESSUAIS**

Antes de iniciar o estudo proposto faz-se necessário conceituar o que seria em tese sintomatologia do processo e dos atos processuais.

Iberê de Castro Dias disserta que:

O processo consubstancia-se no conjunto de atos coordenados, destinados a viabilizar o exercício da ação e da jurisdição. O ato processual é o acontecimento do mundo fenomênico que afeta a relação processual, decorrente da vontade de um dos sujeitos nele envolvidos.<sup>1</sup>

Sendo assim, o processo é o instrumento ou o meio, pelo qual o Estado-Juiz põe termo aos conflitos da sociedade. Acredita-se que o Judiciário deverá ser a ponte entre o conflito instaurado e a solução do litígio, a fim de buscar a paz social.

Para o Eminentíssimo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, em sua visão prospectiva sobre o processo, este “é instrumento de realização do direito material e de efetivação da

---

<sup>1</sup> DIAS, Iberê de Castro. Processo Civil. Campinas – SP: Millenium Ltda., 2003. p.289/290.

tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios ou caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé”.<sup>2</sup>

Já os atos processuais são todos aqueles praticados no curso do processo pelas partes, Magistrados, auxiliares da justiça, bem como aqueles que participem de algum modo da demanda.

Podemos encontrá-los positivados nos art. 158 a 161 do CPC, sendo estes de iniciativa das partes, e também nos art. 162, 342 e 440 do CPC estes praticados apenas pelo Magistrado.

Determinados atos podem comprometer a efetivação da prestação jurisdicional, tais como, a celeridade processual, duração razoável do processo, economia processual, boa-fé processual, lealdade e cooperação/colaboração, acarretando a morosidade do Judiciário e a violação de princípios basilares do processo civil.

Neste enfoque, traçaremos um paralelo do que seria “genericamente ato atentatório” e quais são seus reflexos no curso do processo, na tentativa de visualizarmos de forma diferenciada os atos e, assim, adequá-los às ferramentas que poderão ser utilizadas pelos figurantes do processo, a fim de coibir tais abusos na busca pelo acesso à dignidade da justiça.

Note-se que todo ato praticado, a fim de atentar contra a dignidade da justiça atenta diretamente contra o Estado Democrático de Direito, consoante o art. 1º da Carta Magna.

## **2. A ATUAÇÃO DAS PARTES NA BUSCA DA ÉTICA PROCESSUAL, DA BOA-FÉ E DA LEALDADE PROCESSUAL**

---

<sup>2</sup> BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. REsp n. 261.789. Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200000551406&dt\\_publicacao=16/10/2000](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200000551406&dt_publicacao=16/10/2000)>. Acesso em: 14 maio. 2013.

Hoje o dever das partes foi ampliado a qualquer um que participe do processo, consoante o “caput” do art. 14 do Código de Processo Civil. Nesse artigo são previstos preceitos éticos fundamentais ao desenvolvimento do processo e, em caso de inobservância, aquele que sentir-se lesado poderá valer-se da aplicação dos art. 16 e 18 do CPC.

O comprometimento com a verdade e a lealdade processual contribui para um processo célere e justo. A lealdade processual está prevista nos art. 14, II, 16 a 18 e 129 do CPC.

Importa notar que o art. 14 foi alterado pela Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001, que acrescentou, ainda, o inciso V.

Pela nova redação, todos aqueles que de alguma forma intervenham no processo, independente de sua atuação, terão o dever de cumprir com exatidão os provimentos mandamentais, a fim de não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final”. Note-se que ninguém se eximirá de corroborar com o Judiciário na busca da verdade, isto prevê a norma contida no art. 339 do CPC.

A busca pela lealdade processual é objeto de intensa discussão e está intimamente ligada à eficiência do Judiciário na aplicação do direito. Agir com lealdade processual, significa ter uma conduta ética, honesta, proba, de boa-fé, sem o uso de fraude, astúcia, artimanhas ou dolo.

Quanto ao dever do Advogado, este deve respeitar as prerrogativas dos seus Colegas, bem como defender seu cliente com lealdade e ética profissional. A independência profissional deve ser pautada pelos princípios processuais vigentes.

Note-se que os Magistrados, membros do MP e servidores também devem cumprir com as suas obrigações zelando pelo processo justo e igualitário, na busca da prestação

jurisdicional efetiva, reparatoria e dignidade da justiça.

No capítulo que dispõe sobre a Administração da Justiça em seus art. 338 a 359 do Código Penal, também está prevista a possibilidade de punição a quem atenta contra a lealdade processual.

Cada figurante processual tem o dever de agir em consonância com nosso ordenamento jurídico, caso contrário, é passível de sofrer sanções se praticar atos atentatórios.

As partes e seus patronos, a fim de solucionarem o litígio e obtiverem ganho de causa, não podem camuflar a realidade dos fatos, desencadeando uma conduta desleal e maliciosa com a finalidade de serem vencedoras a qualquer custo, levando o julgador a erro.

O Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, no trabalho - O Judiciário e a Litigância de Má-Fé<sup>3</sup>, analisando a atuação do Estado-Juiz no tocante aos atos atentatórios doutrina que “há normas contra a procrastinação dos feitos, e compete ao Estado-Juiz atuar com desassombro para honrar a toga”.

Sendo assim, interpretando o posicionamento doutrinário do já referido jurista na análise da atuação do Juiz no tocante aos atos atentatórios, cabe ao Julgador, ao verificar os atos que são meramente protelatórios, aplicar a lei como meio de coibir abusos.

Utilizar-se do Judiciário para praticar atos atentatórios à dignidade da justiça é transformar uma Instituição que foi criada para reparar o mal causado e convertendo-a em sede do Mal e da Injustiça afrontando todo o sistema judiciário.

São inúmeros os atos atentatórios das partes, tais como: utilizar-se de recursos destituídos de qualquer base que justifique a sua interposição ou repetitivos, utilizar-se de Embargos de Declaração meramente protelatórios, indicar incorretamente os endereços de

---

<sup>3</sup>MELLO. Marco Aurélio Mendes de Farias. O Judiciário e a Litigância de Má-Fé. Folha de S.Paulo de 20/11/2000.

testemunhas para intimação, retirada de autos indevidamente, sua não devolução ao cartório, requisição de diligências meramente protelatórias, requisição de provas consideradas inúteis ou desnecessárias, reiteração indevida de fatos já cabalmente comprovados e produção de provas inverídicas. Tudo para procrastinar o feito.

Compete, então, ao Magistrado como responsável pela entrega da prestação jurisdicional, indeferir tais atos, utilizando as ferramentas previstas no ordenamento jurídico.

Outra forma de atentar no processo consiste na inércia ou omissão da parte às injunções processuais determinadas pelo Juiz, como por exemplo, o art. 69 do CPC.

Com efeito, o Juiz exerce uma função eminentemente social, devendo atuar como protagonista no processo obstando à procrastinação do feito.

Mauro Vasni Paroski, registra em seu trabalho que:

(...) há uma considerável redução da efetividade e da celeridade do processo e da eficiência da prestação jurisdicional, colocando as instituições judiciárias em condição de impotência, diante das atitudes procrastinatórias do litigante, transmitindo à opinião pública a impressão de que o sistema judiciário não funciona a contento, é lento, é ineficiente e é incapaz de resolver seus próprios problemas internos, o que dirá os problemas dos jurisdicionados<sup>4</sup>.

Neste contexto, tal pensamento, corrobora para um processo justo e efetivo.

Por outro lado, é o Juiz quem efetiva o comando dos mandamentos constitucionais, o que lhe confere uma impressiva e indeclinável relevância no exercício da sua atividade jurisdicional.

Neste sentido, e segundo os cânones do Código de Ética da Magistratura Nacional, o Juiz deve pautar a sua conduta pelos princípios da imparcialidade, transparência, integridade, dignidade, honra e decoro, potencializando o “sentido ético” da Magistratura.

---

<sup>4</sup> PAROSKI, Mauro Vasni. Reflexões sobre a morosidade e o assédio processual na Justiça do Trabalho. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1973, 25 nov.2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12003>>. Acesso em: 12 abr. 2013.

A violação destes princípios sujeita o magistrado à representação pelo Ministério Público e pelo advogado da parte prejudicada, por aplicação analógica do art. 198 do CPC.

Todavia, a prática demonstrou a inaplicação do preceito, configurando verdadeira letra morta, designadamente por reear o patrono da parte represálias ao exercício da sua atividade advocatícia.

Entretanto, a instituição do Conselho Nacional de Justiça visa dar solução a este impasse, tendo em vista a legitimidade da sua atuação fiscalizatória e correcional, de acordo com o disposto no art. 103-B, § 4º, II e art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Importante referir o pronunciamento do Em. Min. Celso de Mello sobre as atribuições do CNJ atinentes ao “controle do cumprimento dos deveres funcionais dos Juízes”.

O CNJ representa uma “expressiva conquista do Estado Democrático de Direito, a consciência de que mecanismos de responsabilização dos Juízes por inobservância das obrigações funcionais são, também, imprescindíveis à boa prestação jurisdicional”.<sup>5</sup>

Neste enfoque, a responsabilização pelos Atos Atentatórios em face à Dignidade da Justiça devem ser fiscalizados e em caso de apuração, aqueles que os praticarem deverão sofrer punições pelo Judiciário na medida da conduta atentatória praticada.

### **3. A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E OS MEIOS DE COIBIR A VIOLAÇÃO AOS MANDAMENTOS JUDICIAIS**

Citar-se-á como exemplo as várias formas previstas no ordenamento jurídico quanto à litigância de má-fé, tais como: deduzir pretensões ou defesa contra texto expresso em lei ou incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar o processo para conseguir objetivo ilegal;

---

<sup>5</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal. Informativo nº 587. 17 a 21 de maio de 2010 (MS 28712/MC/DF).

proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidentes manifestamente infundados; opor resistência sem justificação ao bom andamento do processo, consoante o disposto no art. 17 e seus incisos, empregar expressões injuriosas (art. 15), fraudar a execução; opor-se maliciosamente à execução, empregando meios ardis e maliciosos; resistir injustificadamente às ordens judiciais; não indicar ao juiz os bens sujeitos à execução, consoante o disposto no art. 600 e seus incisos; atrasar o cumprimento da obrigação de fazer (art. 644) e deixar de cumprir execução de obrigação alimentar (art. 733), todos do Código de Processo Civil.

Estas condutas são mal vistas pelos Julgadores, qualificando-se esta prática como abuso de direito.

Nelson Nery Jr e Rosa Maria Andrade Nery, definem o litigante de má-fé como:

A parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, como dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o *improbis litigator*, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito.<sup>6</sup>

Como já referido, poderá o Juiz de ofício, na busca da verdade real e da paz social condenar o litigante de má-fé em perdas e danos como dispõe o art. 16 do CPC, podendo, outrossim, de acordo com o art. 18 do CPC condenar o litigante de má-fé ao pagamento de multa não podendo exceder a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, além dos honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou não superior a 20% sobre o valor da causa ou valor liquidado, podendo ainda o Juiz, se entender que houve violação aos deveres enunciados no art. 14, inciso V, do CPC,

---

<sup>6</sup> NERY JUNIOR, Nelson, Rosa Maria Andrade. Código Civil Comentado. 3ª Ed. São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2005, p.367.

aplicar multa pelo ato atentatório ao exercício da jurisdição em defesa do cumprimento dos mandamentos do Estado.

O comportamento das partes em cada ato processual praticado é fator decisivo na busca da celeridade e tempo razoável do processo. Para que a duração razoável ocorra é necessário que se disponha de meios eficazes de coibir a litigância de má-fé, sob todos os seus aspectos.

Com efeito, nos termos do art. 8, § 1, da Convenção Americana Aprovada na Conferência de São José da Costa Rica em 1969 e promulgada em 06 de novembro do mesmo ano sobre Direitos e Garantias Judiciais:

Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Em 30 de dezembro de 2004 foi editada a Emenda Constitucional nº 45/2004, que inseriu o inciso LXXVIII no artigo 5º da Carta Magna, trazendo para o rol de Direitos e Garantias Fundamentais "a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", em exata sintonia com o Pacto de São José da Costa Rica.

Kasuo Watanabe, citado por Cândido Dinamarco elucida “efetividade, tempestividade e justiça são os predicados essenciais sem os quais não é politicamente legítimo o sistema processual de um país”<sup>7</sup>.

### **3.1. O INSTITUTO DO CONTEMPT OF COURT**

---

<sup>7</sup> WATANABE, Kasuo. Apud. DINAMARCO, Candido Rangel. Instrumentalidade das formas. São Paulo: RT, 2003. p. 37.

Na palavra autorizada de Cleon Oliphant Swayze, o Instituto do *Contempt of court* “é a prática de qualquer ato que tenda a ofender um tribunal na administração da justiça ou a diminuir sua autoridade ou dignidade, incluindo a desobediência a uma ordem”.<sup>8</sup>

Deflui cristalinamente da definição acima, que o *contempt of court* adequa-se perfeitamente ao tema em discussão, considerando que a finalidade da sua aplicação pelos países da *Common Law* consiste precisamente na eficácia dos pronunciamentos judiciais, bem como no cumprimento pelos litigantes das suas obrigações processuais com retidão, lisura e ética, em termos de não obstaculização ao andamento do processo, o que afetaria a celeridade, pondo em risco uma atempada entrega da prestação jurisdicional.

A renomada processualista Ada Pelegrini Grinover, citando Joseph Moskowitz (*Contempt of injunction, civil and criminal, 1943*), disserta sobre a origem do *contempt of court* vinculando-a onticamente ao Poder Judiciário sob o ângulo da efetividade da sua missão constitucional:

A origem do *contempt of court* está associada à ideia de que é inerente à própria existência do Poder Judiciário a utilização dos meios capazes de tornar eficazes as decisões emanadas. É inconcebível que o Poder Judiciário, destinado a solução de litígios, não tenha o condão de fazer valer os seus julgados. Nenhuma utilidade teriam as decisões, sem cumprimento ou efetividade. Negar instrumentos de força ao Judiciário é o mesmo que negar a sua existência<sup>9</sup>.

No Brasil, o “*contempt of court*” não alcançou ainda a finalidade que está na origem da sua aplicação no processo. Note-se, que se tal instituto fosse aplicado em sua integralidade no nosso ordenamento jurídico teria repercussão positiva, o que conferiria o devido e obrigatório respeito às decisões emanadas de qualquer órgão jurisdicional, com reflexos na paz social e na efetividade da justiça.

---

<sup>8</sup> SWAYSE. Cleon Oliphant. *Contempt of Court in labor injunction cases*, New York, MAS Press, 1968, p. 17.

<sup>9</sup> MOSKOVITZ, Joseph. Apud. GRINOVER, Ada Pelegrini, *Abuso do processo e resistência às ordens judiciárias: o contempt of court*, Marcha, pp 62/69, especialmente, p. 68, ano 2000. Op. cit., 65.

O *Contempt of court* permite ao Julgador impor sanções, como aplicação de multas, limitação ou perda de direitos processuais, até mesmo a decretação de prisão daquele que descumprir o mandamento judicial, tendo em vista que sem a previsão do instituto e sua consequente aplicação, as decisões judiciais perderiam eficácia.

Parece razoável que a aplicação do *Contempt of cour* somente seja aplicado quando preenchidos alguns requisitos/elementos, tais como: existência de um direito por parte do requerente pautado na veracidade inequívoca das informações e fatos narrados ao Julgador, previsão legal, ou seja, ninguém deverá fazer ou deixar de fazer aquilo que não está previsto em lei, possibilidade jurídica de a parte cumprir o pedido, objeto possível e o a prova do não cumprimento da ordem emanada.

Vale ressaltar, ainda, que este instituto guarda semelhança com as condições da ação fixadas no ordenamento processual nacional: legitimidade, interesse, possibilidade jurídica do pedido, objeto possível, bem como outros pressupostos existentes em nosso ordenamento jurídico, tais como, verossimilhança das alegações, perigo da demora e descumprimento do mandamento.

Em síntese: o “*Contempt of court*” não foi incorporado *in totum* ao nosso ordenamento jurídico, pois no comando do art. 14 da Lei 10.358/2001 foi excluída a punição aos advogados que desrespeitassem os mandamentos judiciais, pois estabeleceu-se, entretanto, que os advogados se submeterão ao Estatuto e ao Código de Ética da OAB.

Note-se, o que foi buscado com a inserção do artigo acima referido foi dar maior efetividade aos provimentos judiciais e conferir a necessária eficácia ao ordenamento jurídico vigente, inclusive dando ao *caput* do artigo uma redação mais abrangente, incluindo não somente as partes interligadas diretamente ao processo, mas também, todos os que de qualquer forma participem do processo, estabelecendo-se uma linha muito semelhante ao

*Contempt of court*, que segundo Ada Pellegrini Grinover objetiva “a prática de qualquer ato que tenda a ofender um juiz ou tribunal na administração da justiça, ou a diminuir sua autoridade ou dignidade, incluindo a desobediência a uma ordem”.<sup>10</sup>

### **3.2. RESPONSABILIDADE DAS PARTES NA PRÁTICA DOS ATOS ATENTATÓRIOS**

O processo deve ser o instrumento concreto a fim de compor os litígios, baseado no devido processo legal, pautado na ética, lealdade e boa-fé dos figurantes do processo.

O nosso sistema jurídico não tipifica apenas as condutas tidas como protelatórias, inscreve, outrossim, meios eficazes, para coibir a realização desses atos.

O objetivo do legislador com a criação da responsabilidade das partes é promover a paz social e a solução dos conflitos de maneira célere.

Nos termos do art. 927 do CCB: “aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Não se negue que a prática de atos atentatórios no processo está interligada ao abuso de direito, e quando verificados esses atos, deverá o causador do dano repará-los, cabendo ao Magistrado aplicar a lei à conduta, protelatória.

Aquele que violar os primeiros incisos do art. 14 do CPC responderá pelas perdas e danos que causar conforme o disposto o art. 16 CPC, sendo certo, que cabe ao Juiz ou Tribunal, de ofício ou a requerimento, condenar as práticas de litigância de má-fé desde que não excedente a 1% do valor da causa.

---

<sup>10</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini, Abuso do processo e resistência às ordens judiciárias: o contempt of court, *Marcha*, pp 62/ *Contempt of court*” é 69, especialmente, p. 68, ano 2000.

Não só a parte pode ser prejudicada, mas no caso de violação ao art. 14, inciso v do CPC, discute-se quanto ao destinatário da multa aplicável, pois se entende que a violação aos provimentos mandamentais deve ser revertido em proveito da Fazenda Pública, posto que foi descumprida ordem mandamental pelo “Estado Juiz”. Ainda que haja essa discussão note-se que o descumprimento do provimento judicial também interferirá na prestação do bem da vida requerida pelo jurisdicionado.

É de suma importância o inciso V inserido no art.14 do CPC, por força do qual foi incluído também o p. único, a teor do qual a violação do referido inciso constituirá o advogado em prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição, facultando ao Juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar multa consoante a conduta por este adotada no máximo de 20% sobre o valor da causa, cujo descumprimento importará em inscrição em dívida ativa.

Quanto às intervenções previstas no Código de Processo Civil, tais como: a assistência, oposição, nomeação à autoria, denunciação da lide e chamamento ao processo os atos atentatórios serão penalizados conforme a previsão do art. 16, que abrangerá, também, o recurso do terceiro prejudicado, que alude o art. 499 do CPC.

Em suma, consoante o art. 14 do CPC, todos aqueles que figurem de alguma forma no processo poderão responder pelos danos que causarem por sua conduta protelatória, tendo em vista que incumbe a todos o dever de agir com probidade e retidão.

A fim de tornar efetivas as decisões prolatadas pelo Judiciário e evitar a procrastinação do feito e a prática de atos atentatórios a dignidade da justiça poderá o Magistrado usar da ferramenta processual multa-*astreinte*, utilizando-se concretamente dos meios postos à sua disposição pelo ordenamento jurídico vigente.

## CONCLUSÃO

Em síntese, o Poder Judiciário exerce função importantíssima na solução dos conflitos e como garantidor da ordem social.

Note-se que a presteza da jurisdição, insculpida nos princípios da Efetividade, Tempestividade e Justiça, deixa os jurisdicionados com o sentimento de que o Estado é confiável e de que podem contar com uma solução eficaz, na busca pela tão almejada paz social.

Neste contexto, há que se reprovar rigorosamente os atalhos buscados por profissionais deficientemente preparados ou mal intencionados.

Cumprido, pois, ao Magistrado fiscalizar e atuar de maneira a coibir atos atentatórios, cabendo ao Legislador, por sua vez, proporcionar às partes instrumentos legais capazes de coibi-los, protegendo a sociedade de práticas astuciosas, antiéticas e abusivas, com a finalidade de promover a paz, a celeridade processual e a dignidade da justiça.

Por outro lado, os patronos devem abster-se de conluio com seu cliente na prática de atos atentatórios de dar início a demandas de má-fé.

Com efeito, atenta contra a Dignidade da Justiça o patrono que defende demanda enganosa, tentando ludibriar o Juízo com inverdades jurídicas e factuais.

Os atos atentatórios criam obstáculos à prestação do exercício da jurisdição, tornando-se verdadeiros entraves à celeridade processual, assim eternizada por força do descumprimento de injunções processuais e de decisões judiciais com natureza interlocutória.

É imperativo que os figurantes processuais observem uma postura leal, proba, embasada na verdade real dos fatos, evitando-se assim, a litigância de má-fé, a procrastinação

do feito e o julgamento equivocado da lide.

Neste contexto, impõe-se concluir que o processo não se presta a viabilização do abuso de direito, qualquer que seja sua forma revestida.

O Dever de Probidade é a pedra angular do moderno direito processual, devendo se ter presente que o processo não se destina somente a solucionar os conflitos *inter partes*. A sua função social desborda desse conflito, visando fundamentalmente à paz social.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. REsp n. 261.789. Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200000551406&dt\\_publicacao=16/10/2000](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200000551406&dt_publicacao=16/10/2000)>. Acesso em: 14 maio. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Informativo nº 587. 17 a 21 de maio de 2010. MELLO, Celso de (MS 28712/MC/DF).

DIAS, Iberê de Castro. Processo Civil. Campinas – SP: Millenium Ltda., 2003.

DINAMARCO, Candido Rangel. Instrumentalidade das formas. São Paulo: RT, 2003. p. 37. FARAH, Elias. Advocacia no Novo Milênio. São Paulo: Lex S.A., 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini, Abuso do processo e resistência às ordens judiciais: o contempt of court, *Marcha*, pp 62/69, especialmente, p. 68, ano 2000. Op. cit., 65.

MELLO. Marco Aurélio Mendes de Farias. O Judiciário e a Litigância de Má-Fé. Folha de S.Paulo de 20/11/2000.

SWAYSE. Cleon Oliphant. Contempt of Court in labor injunction cases, New York, MAS Press, 1968.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código Civil Comentado. 3ª Ed. São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2005.

PAROSKI, Mauro Vasni. Reflexões sobre a morosidade e o assédio processual na Justiça do Trabalho. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 1973, 25 nov.2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12003>>. Acesso em: 12 abr. 2013.